

Área Remetente:				Data de encaminhamento 04-08-2014
SUC: JOÃO PESSOA				
Fórum PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOÃO PESSOA				Processo 001028920148152001
Nome do Auto DIEGO PERAUA DA SILVA				DPVAT <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Nome do Réu MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				Valor da Ação --
Data dia 04/11/2014	15:00	Sinistro Nº --	Apólice Nº --	Proposta Nº --
DADOS DO PREPOSTO				
Nome --		RG --	CPF --	
Telefone 83-3244-3339		E-mail --		
DADOS DO SEGURADO / CORRETOR				
Nome do Segurado --		Data receb. Citação/Intimação		Telefone para contato (83)
Nome do Corretor --		Data receb. Citação/Intimação		Telefone para contato (83)
Informações quanto à remessa de dossiê:				
Comentários: CARTA DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O JEC DA CAPITAL				
SIN-070 - 11/2001				



ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO INTIMACAO-RITO SUMAR

PROCESSO: 0010289-24.2014.815.2001 11A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : DIEGO PIRAU DA SILVA		
Endereco: R		
Bairro :	Cidade:	CEP:
REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
Endereco: R EPITACIO PESSOA		723
Bairro : DOS ESTADOS	Cidade: JACARAU	CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO NOMINADO, QUE, EM SEU CUMPRIMENTO, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIACAO, NO LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS, E QUE FIQUE CIEN TE DE QUE, FRUSTRADA A CONCILIACAO, PODERA APRESENTAR CONTESTACAO NA AUDIENCIA, SOB PENA DE REVELIA, TUDO EM CONFORMIDADE COM A COPIA DA INICIAL EM ANEXO, E DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/11/2014, AS 15:00 HORAS

CITE-SE A PARTE RE ADVERTINDO-A DE QUE, DEIXANDO DE COMPARECER A AUDIENCIA, INJUSTIFICADAMENTE, REPUTA-SE-ÀO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. (...) NÃO CHEGANDO AS PARTES A UM ACORDO, OFERECERÁ O REU, NA PRÓPRIA AUDIENCIA, CONTESTAÇÃO ESCRITA OU ORAL (...)

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 24 DE JULHO DE 2014.

Ania Baptista P de Amorim
ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9990-3 051 24/07/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00102892420148152001001





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1⁶^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA/PB

0010289-24.2014

RESOLUÇÃO 03/2013 DO TJ/PB – PERICÍA JUDICIAL PELA SEGURADORA

DIEGO PIRAUÁ DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 3.062.386 – 2 via SSP/PB, CPF 086.215.324-76, residente e domiciliado na Rua Vereador Francisco Barbalho Dutra, n. 16, Centro, Pitimbu/PB, vem, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, CEP 58030-000, João Pessoa/PB, pelos motivos e fatos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

De início, Nobre Julgador, vem o presente demandante informar que é pobre na forma da lei e não tem como arcar com as despesas/custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tudo conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

Assim sendo, diante da situação, vem requerer a concessão da Justiça Gratuita para todos os efeitos, nos conformes da Lei nº 1.060/50 e seus artigos.

WM

II – DOS FATOS

O demandante sofreu acidente na data de 05/08/2013 e deste acidente sofreu algumas sequelas de caráter permanente.

Até o presente momento, Nobre Julgador, o autor sente dificuldades e, em decorrência do acidente sempre precisa de ajuda de familiares tendo em vista que fica em cima de uma cama impossibilitado de andar.

No mais, Excelência, o autor tem passado grandes dificuldades para conseguir alcançar seu pleito securitário, assim sendo, procura o manto protetor do Judiciário para ter seu pleito abraçado de forma correta e justa, evitando pagamentos administrativos infundados e a menor do que a lei permite.

III – DO DIREITO

III.1 – Da Inconstitucionalidade Formal e Material da Lei 11.945/09

Vale deixar clara a inconstitucionalidade das referidas leis tendo em vista os vícios formais e materiais que existe na referida norma esculpida com intuito de mitigar direitos dos segurados.

Ocorre, porém, que a tal Lei de 2009, padece, antes de mais nada, de **inconstitucionalidade por vício formal**, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se atter ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, este último ponto delineado a seguir (destaques no original):

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no **art. 7º, II, da LC nº 95/98**, cuja redação transcreve-se: "**art. 7º**: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) *omissis*; II – a lei **não conterá matéria estranha** a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)".

Desse modo, sabe-se que a **MP nº 451/08** surgiu com a **intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária**, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, mostrando, clarividente, pois, que o



legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal, é **exclusivamente tributária** e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Contudo, **não se verifica**, portanto, a **ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria** constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

Destarte, não sobejam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o **art. 59, parágrafo único da Constituição Federal**, ao maltratar o art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, mostrando **flagrante a inconstitucionalidade formal** do **art. 8º da Lei nº 11.482/2007, originária da Medida Provisória nº 340/2006**, bem como dos arts. 20 e 21 da **Medida Provisória 451/2008** [atuais arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009], uma vez que desrespeitou a norma expressa da Constituição, que, ao fim, materializa o **princípio do devido processo legislativo**, restando maculado pelo vício de afronta constitucional, restando como única panacéia, a invalidade da corporificação formal do ato mediante a **declaração de inconstitucionalidade**.

Criticando a citada lei pelo seu **pendor antidemocrático**, o autor da ADI fala em "**MP SURPRESA**", "onde num determinado instrumento normativo que versa sobre tema 'A' e no meio, à surdina, há a dissertação sobre tema 'Z', temos agora a dilaceração de direitos individuais, como o direito a uma justa indenização do seguro DPVAT, que tem caráter suplementar a política do Estado de saúde pública e inclusão social". Complementa:

[...] tanto a Medida Provisória de nº 340/2008 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT.

Advertindo que o fato da MP de nº 451, em seus artigos 19, 20 e 21 entrar em vigor na data de sua publicação, tendo, portanto, vigência imediata em 16/12/2008, completando os 60 (sessenta) dias em 16/02/2009, no momento em que o Parlamento retorna do recesso de fim de ano e nas vésperas do carnaval, com o nítido objetivo de surpreendê-los, impossibilitando-os de analisar à contento a matéria em pauta, levando em consideração, ainda, que o teor principal da Medida Provisória é diverso do que ora é atacado, beneficia, relativamente, os contribuintes de imposto de renda, na implementação de novas alíquotas.

De antemão também, fala-se em **inconstitucionalidade material da Lei nº 11.945/09**, violando vários princípios constitucionais, dentre eles a da vedação ao retrocesso social, da igualdade material e da dignidade humana. Isso porque:

[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório **garanta patamares mínimos de dignidade**, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do **princípio da dignidade da pessoa humana**. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma **aberraçao jurídica** ao estipular a TABELA DE PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário. A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a **25%** da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale **50%** e a perda da visão completa dos dois olhos vale **100%** da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão? Nesse sentido, antes do advento desta medida elitista que só agrada os poderosos grupos econômicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi 'parcial' porque o apelado teve amputado '**apenas**' o pé **direito**, entendo o seguinte: A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, **porque o segurado, ou perde 'apenas' um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc. Isto é, à maneira de um 'esquartejador'**, a seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização. (...)"

Com base nesses fundamentos, as decisões judiciais pacíficas no âmbito da Turmas Recursais Pátrias estão no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei nº 11.482/07 (antiga MP



340/06 – ver parte 1 deste artigo) e também do art. 31 (e art. 32, consequentemente) da Lei nº 11.945/2009 (antiga MP 451/08, arts. 20 e 21), aplicando-se o artigo 3º (original) da Lei nº 6.194/74.

Cite-se, por todos: **TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011 (ementa abaixo); Recurso Inominado, PROCESSO 201101000847, DJE 26/10/2011; Recurso Inominado, PROCESSO 201100900790, DJE 31/08/2011; Recurso Inominado, PROCESSO 201000800595, DJE 01/09/2010; processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010; processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010.**

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLLUTUIM QUANTUM APPELLATUM*. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TURMA
RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO
201101000827, DJE 26/10/2011)

Assim, com a evolução do entendimento jurisprudencial, considerando inconstitucionais ambas as leis modificativas (Lei nº 11.482/07 e também a Lei nº 11.945/2009) da norma referente ao seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), seja por vício formal ou material, volta a ter aplicação o artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, onde não há qualquer menção a graus de indenização.

Assim sendo devido é a condenação em 40 (quarenta salários mínimos atuais com correção do evento danos e juros da citação.

III.3 - Da Comprovação do Nexo de Causalidade Entre o Dano e o Sinistro – Não Cabimento de Graduação da Lesão

Nobre Julgador resta claro através dos documentos acostados a inicial que a autora sofreu um sinistro e deste teve sequela permanente.

Sem maiores prolongamentos faz jus o autor ao valor de 40 salários mínimos, conforme legislação aplicável a espécie, sendo assim, deve a mesma ser indenizada no patamar máximo.

Apelação. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Legitimidade passiva de todas as seguradoras do convênio DPVAT. Indenização correspondente a 40 salários mínimos. Correta a fixação nesse parâmetro, que tem critério legal específico. Entendimento consolidado na jurisprudência. Inteligência da Lei nº 6.194/74. RECURSO IMPROVIDO.DPVATDPVAT6.194

(9263169432008826 SP 9263169-43.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 29/02/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2012)

Neste sentido uníssono é o entendimento esposado pelos Prettórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça):

"CIVIL – ATROPELAMENTO – DEBILIDADE PERMANENTE – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO. 91 – PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (20030110081655ACJ DF – Acórdão: 195640 – Julgamento: 22/06/2004 – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F – Rei Leila Cristina Garbin Arlanch).

A invalidez é justamente o fato gerador do seguro, assim sendo, comprovando o autor através dos documentos acostados que a mesmo sofreu lesão e estas lesões foram ocasionadas pelo sinistro, então, devido é a verba pleiteada no seu teto máximo.

III.3 – Da Desnecessidade de Perícia – Em Caso de Necessidade Que Seja Deferida de acordo com a Resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba

Ilustre Magistrado, conforme prontuários médicos acostados o demandante esta com membro sequelado, assim sendo, não há necessidade de perícia médica para atestar o que já foi consolidado pelo prontuário médico.

No mais, caso entenda necessária alguma perícia que esta seja feita LIMINARMENTE por perito judicial tendo em vista a resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.





DOCUMENTOS DIVERSOS

- Procuração, Documentos Pessoais
- Ficha de Atendimento do Paciente
- Boletim de Ocorrência
- Laudos Médicos

Franklin Carvalho

De: Amanda Cristina Barbosa Silva <Amcsilva@bbmapfre.com.br>
Enviado em: terça-feira, 5 de agosto de 2014 13:40
Para: Contencioso
Assunto: NOVA AÇÃO - A: DIEGO PIRAU DA SILVA
Anexos: document2014-08-04-102455.pdf

Prezados,

Segue anexo Citação, cujo o objeto da ação versa sobre DPVAT.

Favor tomar as providências necessárias.

À disposição,

AMANDA CRISTINA | Gerência Contencioso Institucional e Seguro de Auto | **GRUPO SEGURADOR BB E MAPFRE**
(11) 3888-2439 | Int.: *8992 2439

O conteúdo e anexos a esta mensagem deverão ser tratados de forma confidencial

De: Liliani Carneiro Dos Santos
Enviada em: segunda-feira, 4 de agosto de 2014 11:18
Para: Juridico DPVAT
Cc: Jefferson Araujo de Lima; Jarlen Da Costa Silva
Assunto: DIEGO PERAUA DA SILVA

LILIANI CARNEIRO DOS SANTOS | Atendente | **MAPFRE SEGUROS**
Sucursal João Pessoa | Territorial Nordeste
(83) 3244-3339 – Ramal: 11

De:
Enviada em: segunda-feira, 4 de agosto de 2014 09:25
Para: Liliani Carneiro Dos Santos
Assunto:

WM

DOCUMENTOS DIVERSOS

- Prescrição, Documentos Pessoais
- Ficha de Atendimento do Paciente
- Boletim de Ocorrência
- Laudos Médicos

PAÍA
PAÍA INTRIBUA
ESTADO
ESTADO
ESTADO
ESTADO

10
R

PROCURAÇÃO AD JUDICIAL

OUTORGANTE: DIEGO PICOLI
Diego Picoli RG nº 3.062.888-318 CPF nº 056.245.241-6
residente na _____

OUTORGADO: **WANYNE LUCAS MEIRA**, brasiliense, advogada, solteira, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF sob o nº 14.821, respectivamente com endereço profissional na Av. Almirante Barroso, nº 438, Empresarial Newton Almeida, Centro, João Pessoa - PB.

PODERES:

O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO amplos poderes, bem como para o fórum em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, para defender o (a) outorgante em toda e qualquer ação e outras demandas judiciais, em que figure como autor ou réu, reclamante ou reclamado, assistente, aponente ou de qualquer forma interessado, dando-lhe poderes especiais para, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar qualificação de Alvará, praticar todos atos perante a administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, firmar declaração de pobreza, segundo Lei 1.060/50, tudo para o fiel desempenho do presente mandato.

João Pessoa - PB, 26 de 08/2013 de 2013.

Diego Picoli da Silva
OUTORGANTE

Substabelecimento

Pelo presente instrumento, substabelecido SEM RESERVA de poderes, na pessoa
de **WYKTOR LUCAS MERA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº
15.554 os poderes que me foram outorgados na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DPVAT**.

João Pessoa/PB, 03 de abril de 2014

WYKTOR LUCAS MERA
WYKTOR LUCAS MERA

OAB-PB nº 14.821

S-FALETA INTIMAAR ALTOU
PARA OBTENER DOCUMENTOS

Naturgeschichte des

10

OS ADVOGADOS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

NOME

3.062.386 -2 VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

21/06/2013

DIEGO PIRAUÁ DA SILVA

FILIAÇÃO

AMAURY BENEDITO DA SILVA

COSMA MARIA PIRAUÁ

NATURALIDADE

GOIANA - PE

DOC ORIGEM

NASC. N. 3484 FLS. 178 LIV. A-04
CARTORIO PITIMBU/PB

CPF

086.215.324-76
João Pessoa - PB

DATA DE NASCIMENTO

13/08/1986

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

CASA DA MOEDA DO BRASIL

Documento de Trabajo - PPI - CEPAL - IRIS-CEPAL - ISSN: 0812-3332 (versión en línea)

日記の時代

卷之三

TOTAL A PAGE: 22,544

20/06/2011 - TEMA 4 - TÉCNICAS PEGO PIR DE BERNINA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
1^º SUPERINTENDÊNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1^º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL



TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA DIEGO PIRAUÁ DA SILVA

Aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, na 1^º Delegacia Distrital da Capital, onde presente se encontrava o Dr. MANOEL IDALINO MARTINS, Delegado e Policial Civil, comigo Escrivão de Polícia de seu cargo, ai por volta das 10:00 horas, passou a ser tornado as declarações de DIEGO PIRAUÁ DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Goiana, com 27 anos de idade, nascido em 13/08/1986, portador do RG 3.052.396 - 2^º Via incompleto, residente a Rua Vereador Francisco Barbalho Dutra, n° 16, Bairro Centro, Pitimburu PB. **INQUIRIDO PELA AUTORIDADE RESPONDEU QUE** na madrugada de cinco de agosto de dois mil e treze, ao atravessar, com a motocicleta a BR 101, no sentido João Pessoa - Recife, foi surpreendido por um veículo não identificado que se chocou com o mesmo que foi jogado por aproximadamente cinco metros de distância do local do acidente. Que o declarante ficou no local imóvel sem poder se mexer, e de onde estava, dava pra ver uma aglomeração de pessoas olhando o mesmo caído no chão. Que o declarante afirma que foi socorrido por uma equipe do CORPO DE BOMBEIROS levando-o ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Que o declarante afirma que em decorrência do acidente teve politraumatismo. Que o declarante tomou conhecimento na Delegacia, na manhã de hoje, que o condutor do veículo causador do acidente não foi identificado. Nada mais disse, mandou a autoridade encerrar presente feito, que depois de lido vai assinado por todos inclusive por mim, escrivão que o digitou. ////////////

AUTORIDADE POLICIAL: Manoel Idalino
DECLARANTE: Diego Piraúá da Silva
ESCRIVÃO: Diego Piraúá da Silva

15
R

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

DATA DO NASCIMENTO: 13/05/86
NOME DA MÃE: Cosmea Maria Piravá

DADOS EXTRAÍDOS

NÚMERO DE ENTRADA N.º: 705707
DATA DO ATENDIMENTO: 05/08/13
HORA DO ATENDIMENTO: 03:20
TIPO DO ATENDIMENTO: Acidente de moto
LACRÔSTICO (S) T06 8
DIA: 05/08/13

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto apresentando dores em braço e contusões na face, região frontal/nasal, edema em região frontal/base do nariz, ferimento contuso em membro glasgow 12, pupilas isofíto. Avaliado pela Cirurgia Geral/BMF.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RESULTADOS DOS EXAMES:

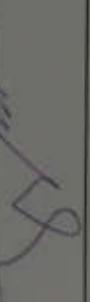
Normalidades

TRATAMENTO:

bandagem + sutura do ferimento

DATA HOSPITALAR: 05/08/13

DATA DA EMISSÃO: 23/01/14


Dr. Joilani Jaime Alcoba Arce
CRM: 33221/PR

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,

MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

0370472014 37 00258 24 01172 -

10

13
SILVIA ESTRELA DA SILVA
ESTRELA, VERA CHIARA REGRADORA DE
DA, VERA CIVEL
LIVROSSA, MARIA ESPERIA GOMES S



18
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
11º Vara Civil

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, autuei os presentes autos contendo
17 fls. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 04/04/2014


Geneysson André Pereira Correia
Técnico Judiciário
Mat. 477.441-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os autos para o MME.

Juiz da 11º Vara Civil da Capital


João Pessoa, 04/04/14


Geneysson André Pereira Correia
Técnico Judiciário - Mat. 477.441-8

18
N.S. FALTA INTIMAÇÃO
PAUCA/OD/ADVO
10



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CACHIÇA
11ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Tendo em vista a realização do julgamento a entrar desses autos ao advogado que inclui os processos devidamente habilitado para os mesmos no respectivo multirão.

Em tempo, cite-se com as cautelas legais.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

João Pessoa, 29/04/2014

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Juíza de Direito em Substituição da 11ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA PARÁBA
11ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL

TERMO DE ENTREGA

Aos 09 dias do mês de dez de 2014,
foram entregues estes autos ao(s)
Bel. W. M. M. M. nº 11174
OAB/ TP nº 11174
carga (Livro Fl. med. 1) para fins de

Analista/Técnica Judiciária

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Aos 16 dias do mês de dez de 2014,
de 2014, foram-me devolvidos estes autos do(s) Bel. (s)
LTM
OAB/ TP nº 11174

Analista/Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA
PARAÍBA
11ª VARA CÍVEL DA
CITY

TERMO DE ENTREGA

Aos 09 dias do mês de out de 2014,
foram entregues estes autos ao(s)
Bel. W. V. M. P. M. n.º 11554 para fins de
carga. (Livro Fl. 2000)

Analista/Técnica Judiciária

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Aos 16 dias do mês de dez de 2014,
foram-me devolvidos estes autos do(s) Bel. (s)
OAB/ 12100 n.º _____

Analista/Técnica Judiciária

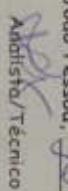
2010287 24 2014

C E R T I D Ã O

Certifico, e dou fé que, apesar da carga dos autos para
ministro este retornou sem manifestação, razão pela qual, faço os autos
concluídos para os devidos fins.

João Pessoa,

16, 04, 14


Auditor/Técnico



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL

Processo n. 0010289-24.2014.815.2001

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça.

dia 24, 11 /2014. Recebo 15,00 inicial, designando o conciliação, e, caso não obtida, o réu oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Se o réu requerer perícia, formulará seus questionamentos logo. Cite-se, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, devendo o réu comparecer pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Havendo necessidade de produção de prova oral, será designada data para audiência de instrução e julgamento, na própria audiência de conciliação.

Cumpre-se.

João Pessoa, 29 de abril de 2014.

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Juiza de Direito

RECEBI EM 29/04/2014.

DR
Técnico/Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARÁ
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

SOLICITAÇÃO DE MANDADO

23/07/2014

1546104

Nº Processo: 0010289-24-2014-815-2001
Mandado nº 001 solicitado com sucesso.

AVISTA

PP - ENDEREÇO

LALITOM VELASCO
LIMA



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Vencimento

05/09/2014

Data da Emissão

28/08/2014

Conta FEP/PA

Taxa Judiciária

Custas Judiciais 40,50

Diligências 191,60

Tarifa Bancária 0,00

Total 1,30

233,40

Comarca	Processo	Guia nº
JOAO PESSOA	0010289-24.2014.815.2001	200.2014.360305-4
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	24.880,00	

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Comarca	Processo	Guia nº
JOAO PESSOA	0010289-24.2014.815.2001	200.2014.360305-4
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	24.880,00	

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.

O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Vencimento
05/09/2014

Data da Emissão

Conta FEP/PA

Taxa Judiciária

Custas Judiciais 40,50

Diligências 191,60

Tarifa Bancária 0,00

Total 1,30

233,40

Comarca	Processo	Guia nº
JOAO PESSOA	0010289-24.2014.815.2001	200.2014.360305-4
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO ORDINAR -	24.880,00	

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Vencimento
05/09/2014

Data da Emissão

Conta FEP/PA

Taxa Judiciária

Custas Judiciais 40,50

Diligências 191,60

Tarifa Bancária 0,00

Total 1,30

233,40

Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária
JOAO PESSOA	200.2014.360305-4	1,35
866800000022 334509283183 520140905206 020143603056	16187/2194724 5% Ação Rescisória Ag. 011-6 C/C 010.001185-3	0,00

Vencimento
05/09/2014

FEPAAG 16187/2194724 CIC 0036.413

Roteiro Custas Ag. 16187/2194724

1,35 3,83

Valor Diligências

Total 0,00

233,40



CHECK LIST - MUTIRÃO DPVAT

ESCRITÓRIO:

JB

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA:

10 MESMO

() OUTRO

JB

DATA DA AUDIÊNCIA:

28/07/2014

GPROC:

1345312

VC () JEC () TJ COMARCA: JOÃO PESSOA

UF:

JB

AUTOR	NOME: DIEGO D'IRASUA DA SILVA		
	() VÍTIMA	() BENEFICIARIO	() REP. LEGAL
PROCESSO	0010289-24.2014-815-2001		
VÍTIMA	NOME:		
	() INCAPAZ	() MENOR	
OBJETO	() MORTE	() INVALIDEZ	
	() REEMBOLSO DE DAMS		
LAUDO NOS AUTOS?	() NÃO	() IML	() JUDICIAL
	() PARTICULAR	() MUTIRÃO ANTERIOR	
	() OUTROS:		
ISSÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%		
	1. cotovelo e CRANIO () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%		
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	2. CRANIO () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%		
	3. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%		
EMPRESA MÉDICA	() ATPE	() CNIS	() MS MOZES
	() SALEK	() EXTRAMED	() ACE () SAUDESEG

DATA DO ÓBITO:	CERTIDÃO DE ÓBITO	BENEFICIÁRIOS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:
	() SIM () NÃO	() CÔNJUGE () FILHOS () OUTROS:	

ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	() AUTOR NÃO COMPARCEU	() LITISPENDENCIA
Valor Total do acordo: RS: 5568,20 5.062,00 506,20	() NÃO ACEITOU PROPOSTA	() SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
	() ILEGITIMIDADE ATIVA	() PRESCRIÇÃO
	() VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	() VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
	() SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	() SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
	() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
	() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
() NÃO	() NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	() VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
	() REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	() REGULAÇÃO 8
	() OUTROS	

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	() SIM	() NAO
NATUREZA DO SINISTRO :	() 1 - MORTE () 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS () OUTRA	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:	NAT:
	DATA DO PGTO: / /	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:	NAT:
	DATA DO PGTO: / /	
PAGAMENTO JUDICIAL	R\$:	NAT:
NATUREZA DO PGTO (TELA 30) :		

RUBRICA LÍDER:

JB

$$\begin{array}{r} 3375,00 \\ + 1687,50 \\ \hline 5062,00 \end{array}$$

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1964)

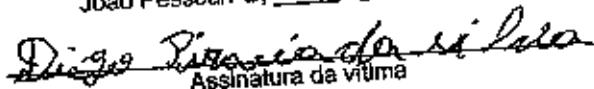
Distribuído em
03/04/2014PERITO _____
BANCA _____
X Manhã _____ Tarde _____Nome completo: Diego Pitauá da SilvaCPF: 086.215.324-76Endereço completo: R. Vereador Francisco Barbaflo Dutra, 16
Centro, Pitimbu | PB.

Informações do acidente

Local: BR-101 sentido João Pessoa | RecifeData do Acidente: 05/08/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, de qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB, 28/08/2014.

 Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual Informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

+ Crânio Facial

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TCF + Fratura facial (retinada)

+ Tornozelo esquerdo (esterno)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

LIMITAÇÕES FÍSICAS IRREPARÁVEIS E DEFINITIVAS PRESENTES NO PATRIMÔNIO FÍSICO DA VÍTIMA

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

COTOVÉLO E SG

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

2º Lesão

CRAVADO FRENTE

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

3º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

4º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

5.000,00 - 26/08/14

CRM-PB 5379
Assinatura do médico CRM - Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba
CRM-PB

ACE
Gestão de Saúde
Hendrique Moreira
Médico
CRM 2449



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição

Banca: 09

Processo nº: 0010289-24.2014.815.2001

Vara de Origem: 11ª Vara Regional da Comarca de João Pessoa – Paraíba

Requerente: Diego Piraua da Silva

Advogado: Wyktor Lucas Meira – OAB/PB nº 15554

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Preposto da Seguradora: PALOMA BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF:11880756757

Advogado da Seguradora: Suélio Torres Moreira – OAB/PB nº 15.477

Valor Total do acordo: R\$ 5.568,20 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)

Valor da parte requerente: R\$ 5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais)

Valor dos honorários sucumbenciais do advogado: 506,20 (quinhentos e seis reais e vinte centavos)

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo (principal + honorários) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente **TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.



WJL
1

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador (a) Edna Cristiane da Silva Almeida

Parte Autora: Diego Piranho da Silva Seguradora: CPG

Advogado: Walter Advogado: Walter

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeça-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, arquive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Magistrados

Juiz Bruno Cesar de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juíza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0010289-24.2014.815.2001



Comp	Banco	Agencia	DV	C1	Conta
001	001	1769	8	4	644.000-2
001	001	1769	8	4	644.000-2

C7 Serie Cheque N.
8 002 103644
8 002 103644

60

RS

RS*****5.568,20

~~Pague por este
cheque a quantia de~~ ~~*****CINCO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO~~
~~REAIIS E Vinte CINTAVOS*****~~ ~~e centavos acima.~~
~~DIEGO PIRAU DA SILVA~~ ~~ou à sua ordem.~~

BANCO DO BRASIL

EMPRESA: SANTAS
00 000 000/4374-5
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confeccão: 07/2014

103644/ISA/8902/1/201470789001/001028924201481
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA
001127692 00110364451 799064400023

RIO DE JANEIRO - 22 de SETEMBRO de 2014

SEGURO DO INVESTIMENTO DO CONSORCIO DO SEGURO OPVA
CNPJ 08.248.808/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

2014-11525

de 2014

ou à sua ordem

do 2014

*copiata**B***JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

*João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia*

*Caroline Mançano
Cristiane Flóci
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho*

*Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carma
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva*

*Roberto Costa
Taisa Silva
Tâmires Farías
Tiago Leão
Walter Araújo*

*Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JOAO PESSOA / PB**

Processo n. 102892420148152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIEGO PIRAU DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada do Recibo de Pagamento no valor de R\$ 5.568,20.**

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

Joao Pessoa, 23 de setembro de 2014.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

Suelio Moreira Torres
OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2014-11525/INV

Juízo : 11 Vara-Cível da Comarca de JOAO PESSOA/PB
Processo nº : 102892420148152001
Autor(es) : DIEGO PIRAU DA SILVA
Réu(s) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
Vítima(s) : DIEGO PIRAU DA SILVA
Nº Sinistro : 2014/707890/01
Valor Total : R\$ 5.568,20 (Cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)

Recebi da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 103644, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 5.568,20 (Cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) DIEGO PIRAU DA SILVA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 3062386, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 086.215.324-76 e a Ré sendo MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) DIEGO PIRAU DA SILVA, através de seu advogado, Drº. WYKTOR LUCAS MEIRA , que subscreve a presente dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 201-

WLM
WYKTOR LUCAS MEIRA
DAB/0116 - PB